



**FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO – FCJP
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**



CARMELITA EVANGELISTA DE SOUZA

**LIMITES DA VULNERABILIDADE SOCIAL CAPAZES DE CONFIGURAR RAZÕES
PARA A PERDA DO PODER FAMILIAR**

**JOÃO PINHEIRO/MG
2022**

CARMELITA EVANGELISTA DE SOUZA

**LIMITES DA VULNERABILIDADE SOCIAL CAPAZES DE CONFIGURAR RAZÕES
PARA A PERDA DO PODER FAMILIAR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade Cidade de João Pinheiro, para aprovação na disciplina de TCC II.

Orientadora: Profa. Me. Maria Isabel Esteves de Alcântara.

**JOÃO PINHEIRO/MG
2022**

FOLHA DE APROVAÇÃO

CARMELITA EVANGELISTA DE SOUZA

LIMITES DA VULNERABILIDADE SOCIAL CAPAZES DE CONFIGURAR RAZÕES PARA A PERDA DO PODER FAMILIAR

Trabalho de conclusão de curso apresentado junto à Faculdade Cidade de João Pinheiro, em 06/12/2022, para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em 06 de dezembro de 2022.

Banca examinadora

Orientadora: Profa. Ma. Maria Isabel Esteves de Alcântara

1º Examinadora: Profa. Ma. Carla Aliny Peres Dias

2º Examinador: Prof. Edimir Gonçalves Ramos

TERMO DE RESPONSABILIDADE DO ALUNO EM RELAÇÃO ÀS NORMAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Curso de Direito

Professora de TC: Maria Isabel Esteves de Alcântara

Aluna: Carmelita Evangelista de Souza

Tema: Limites da Vulnerabilidade Social Capazes de Configurar Razões para a Perda do Poder Familiar

A aluna abaixo assinado declara conhecer as normas de TCC descritas em manual próprio dessa instituição estando ciente da responsabilidade de realizar o seu trabalho com fidelidade às obras utilizadas. Tendo plena consciência das penalidades relacionadas ao plágio comprovado que impedem a conclusão do curso e exigem que curse novamente a disciplina de TCC.

João Pinheiro, 06 de dezembro de 2022.

Assinatura da aluna

Aos meus pais João Evangelista de Souza (in memoriam) e Sebastiana Rodrigues Corrêa (in memoriam) que, mesmo não estando entre nós, continuam sendo minha força de vida.

À Leni Sousa do Carmo, sempre presente me aplaudindo por todas as conquistas, até mesmo pelas mais simples.

Às minhas irmãs e sobrinhos, especialmente ao meu sobrinho e afilhado Matheus Gutierrez Souza e Silva meu maior admirador.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por iluminar os meus caminhos, me cobrir de força, vontade, saúde e ânimo para cumprir essa missão;

A minha orientadora Maria Isabel Esteves de Alcântara que me conduziu nessa trajetória de forma atenciosa, dedicada, rígida quando necessário, mas compreensiva, paciente e acessível nos momentos difíceis, dedicando seu precioso tempo, inclusive finais de semana para a realização deste trabalho. Ela gosta de se fazer de má para assustar as pessoas, mas tem um coração enorme e está sempre pronta para ajudar, além de ser justa e ética. Me sinto uma pessoa de sorte por tê-la conhecido.

Essa pesquisa não é minha, mas nossa, porque nos dedicamos ao máximo e demos o nosso melhor para desenvolver um trabalho no qual acreditamos ser capaz de contribuir com estudos futuros acerca do tema. Só posso te dizer obrigada por simplesmente existir e ter cruzado o meu caminho.

Aos meus professores sem os quais eu não teria chegado até aqui.

A todos que direta ou indiretamente tenham contribuído para o meu crescimento intelectual.

“A justiça, cega para um dos dois lados, já não é justiça. Cumpre que enxergue por igual à direita e à esquerda.”

Rui Barbosa

LISTA DE QUADROS

| | |
|---|-----------|
| Quadro 1 - Julgados analisados | 15 |
|---|-----------|

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC - Código Civil

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

CF - Constituição Federal

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| RESUMO | 10 |
| ABSTRACT | 11 |
| INTRODUÇÃO | 12 |
| 1 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO FUNDAMENTO PARA O RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE SOCIAL | 16 |
| 2 EXTINÇÃO, SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COMO MEDIDAS DE PROTEÇÃO | 20 |
| 3 VULNERABILIDADE SOCIAL COMO PRIMEIRO PASSO PARA A PERDA DO PODER FAMILIAR | 23 |
| 4 O RECONHECIMENTO PELA JURISPRUDÊNCIA NA AMPLIAÇÃO DO ROL DE FUNDAMENTOS PARA A PERDA DO PODER FAMILIAR | 26 |
| CONCLUSÃO | 31 |
| REFERÊNCIAS | 34 |

LIMITES DA VULNERABILIDADE SOCIAL CAPAZES DE CONFIGURAR RAZÕES PARA A PERDA DO PODER FAMILIAR

Carmelita Evangelista de Souza¹

Maria Isabel Esteves de Alcântara²

RESUMO

Com o propósito de descobrir os limites da vulnerabilidade social capazes de configurar razões para a perda do poder familiar é que esta pesquisa foi desenvolvida. Visto que a legislação brasileira prevê que a falta de recursos materiais sozinha, não constitui motivos para a perda do poder familiar. A pesquisa tem como objetivo geral estabelecer os limites de miserabilidade, entendidos pela jurisprudência, como motivo para ensejar ou não a perda do poder familiar. Ao mesmo tempo tem como objetivos específicos entender até que ponto a falta de recursos financeiros não deva constituir motivo para a destituição do poder familiar, além de analisar os limites de miserabilidade capazes de configurar abandono material e investigar se a jurisprudência tem respeitado os princípios do melhor interesse e da proteção integral, ao manter o poder familiar dos genitores em condições de vulnerabilidade social. Para isso utilizou-se a técnica normativa-jurídica com análise de jurisprudências obtidas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A pesquisa foi dividida em 4 seções abordando na primeira seção o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como fundamento para que seja reconhecida a vulnerabilidade social; A segunda seção apresenta a extinção, suspensão e destituição do poder familiar como medidas de proteção; Na terceira seção discute-se a vulnerabilidade social como primeiro passo para a perda do poder familiar; A quarta e última seção apresenta o reconhecimento pela jurisprudência na ampliação do rol de fundamentos para a perda do poder familiar e o resultado das análises. Os resultados da pesquisa demonstraram que a jurisprudência tem ampliado o seu rol de fundamentos para perda do poder familiar incluindo a vulnerabilidade social por abandono material, porém, ainda há receios e tentativas de ocultar esse entendimento alegando em conjunto com a vulnerabilidade por abandono material, outras razões à procura de causas que ao serem analisadas por ângulos diversos percebe se tratar de ações provocadas pelas condições financeiras da família que acabam levando à situação de vulnerabilidade social.

1 Acadêmica do oitavo período do curso de Direito da Faculdade Cidade de João Pinheiro - FCJP.

2 Orientadora. Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba (UNIUBE), linha de pesquisa Desenvolvimento Profissional, Trabalho Docente e Processo de Ensino-Aprendizagem. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM). Advogada e Assessora Jurídica da Polícia Militar de Minas Gerais. Professora Universitária. Coordenadora/Professora/Preceptora da Clínica Jurídica na Faculdade Cidade de João Pinheiro FCJP (2022 – Atual). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3479301113414638>.

PALAVRAS-CHAVE: Vulnerabilidade Social Familiar. Destituição do Poder Familiar. Limites de Miserabilidade. Reconhecimento Jurisprudencial.

ABSTRACT

With the purpose of discovering the limits of social vulnerability capable of configuring reasons for the loss of family power, this research was developed. Since Brazilian legislation provides that the lack of material resources alone does not constitute reasons for the loss of family power. The research has as general objective to establish the limits of misery, understood by the jurisprudence, as a reason to give rise or not to the loss of family power. At the same time, it has as specific objectives to understand to what extent the lack of financial resources should not constitute a reason for the removal of family power, in addition to analyzing the limits of misery capable of configuring material abandonment and investigating whether the jurisprudence has respected the principles of the best interest and integral protection, by maintaining the family power of the parents in conditions of social vulnerability. For this, the normative-legal technique was used with analysis of jurisprudence obtained from the website of the Court of Justice of the State of Minas Gerais. The research was divided into 4 sections, covering in the first section the principle of the best interest of children and adolescents as a basis for recognizing social vulnerability; The second section presents the extinction, suspension and removal of family power as protective measures; The third section discusses social vulnerability as a first step towards the loss of family power; The fourth and last section presents the recognition by the jurisprudence in the expansion of the list of grounds for the loss of family power and the result of the analyses. The research results showed that jurisprudence has expanded its list of grounds for loss of family power, including social vulnerability due to material abandonment, however, there are still fears and attempts to hide this understanding, alleging together with vulnerability due to material abandonment, other reasons in search of causes that, when analyzed from different angles, perceive that they are actions provoked by the family's financial conditions that end up leading to a situation of social vulnerability.

KEY-WORDS: Family Social Vulnerability. Destitution of Family Power. Limits of Miserability. Jurisprudential Recognition.

INTRODUÇÃO

Poder familiar equivale a poderes que a lei confere aos pais, para que possam defender os interesses dos filhos menores e protegê-los. Equivale a um *munus* público e está relacionado a tudo aquilo que diz respeito à vida do menor, como por exemplo seu sustento, saúde, educação e lazer. Desse modo, o poder familiar expressa todas as responsabilidades, obrigações e direitos que pai e mãe, no mesmo nível de igualdade, têm sobre os filhos menores tanto para protegê-los quanto para representá-los perante os atos da vida civil, visando à sua proteção e à defesa dos seus interesses.³

Da mesma forma que a legislação confere obrigações aos pais em relação aos filhos menores, também prevê consequências caso os deveres de pais sejam descumpridos. São consequências a extinção, suspensão ou perda do poder familiar. Embora essas medidas sejam parecidas, têm efeitos totalmente diferentes.

A extinção do poder familiar tem previsão no artigo 1.635 do Código Civil e acontece quando os pais morrem ou quando os filhos atingem a maioridade ou ainda se emancipam, incluindo neste rol adoção e sentença por ato judicial.⁴

A suspensão do poder familiar é uma medida de proteção temporária que visa proteger os filhos menores enquanto a situação de risco perdurar. Essa medida pode ser adotada nos casos em que os pais exageram na aplicação dos castigos, nos casos em que os pais deixam de cumprir com os deveres de pais ou mesmo se forem condenados por crime em que a pena ultrapasse a dois anos de prisão.⁵

Diferentemente da suspensão do poder familiar, a destituição do poder familiar é uma medida de proteção extrema, imposta pela legislação brasileira nos casos de descumprimento dos deveres de pais. Ela tem previsão no artigo 1.638 do Código Civil e acontece por ato judicial, não somente nos casos em que os pais exageram ao castigar os filhos, mas também nos casos em que os pais cometem crime doloso um

3 DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

4 BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 06 mar. 2022.

5 BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 06 mar. 2022.

contra o outro, contra o próprio filho, contra descendentes, tutelados ou curatelados e ainda nos casos de abandono.⁶

Há nos tribunais discussões acerca da situação de vulnerabilidade social de uma família, constituir causa para que os poderes dos genitores que deixam os filhos em condições de abandono material, sejam retirados, visto que a legislação brasileira estabelece que a falta de recursos financeiros não configura sozinha motivo suficiente para a perda do poder familiar.⁷ Diante disso, a pesquisa foi realizada com a pretensão de descobrir qual o critério utilizado pela jurisprudência para definição da vulnerabilidade social capaz de configurar razões para a perda do poder familiar.

Vale esclarecer que vulnerabilidade social, por mais que haja um vasto número de pesquisas e estudos sobre o tema, o termo ainda é impreciso. Porém a vulnerabilidade não surge apenas da falta de recursos materiais. Ela constitui uma situação que leva à exclusão, à privação de direitos, como exemplo o abandono afetivo, situação de mendicância, fragilidade nos laços familiares, e ainda, a estigmatização étnica e sexual que são tipos de vivências que representam riscos tanto pessoais quanto sociais.⁸

Eventualmente supõe-se que a situação de vulnerabilidade social pode ser definida, começando pela análise individual de uma pessoa ou de uma família. Nas análises gerais de critérios para definir pobreza e incluir a pessoa nos programas de auxílio, é observado se a pessoa ou família tem uma renda que, ao ser distribuída entre seus membros, seja inferior ao necessário para adquirir alimentação, vestimentas, medicamentos, educação e outras necessidades básicas.⁹

6 BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

7 BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

8 BRASIL. Secretaria Nacional de Assistência Social, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS no 145**, de 15 de outubro de 2004. Aprova a Política Nacional de Assistência Social – PNAS. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em 19 out. 2022.

9 VASCONCELOS, L. Sociedade: As dimensões da pobreza. **Revista de Informações e Debate do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, Brasília, 2007, ano 4, ed. 30. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=1132:reportagens-mateias. Acesso em: 20 ago. 2022.

Dessa forma, a pesquisa tem como objetivo geral estabelecer os limites de miserabilidade, entendidos pela jurisprudência, como motivo para ensejar ou não a destituição do poder familiar. Ao mesmo tempo traz como objetivos específicos, (i) entender até que ponto a falta de recursos financeiros não deve constituir motivo para a destituição do poder familiar; (ii) analisar os limites de miserabilidade capazes de configurar abandono material; (iii) investigar se, ao manter o poder familiar dos genitores em condições de vulnerabilidade social, os princípios do melhor interesse e da proteção integral estão sendo respeitados pela jurisprudência.

Enfim, após a pesquisadora ter observado algumas ações de destituição do poder familiar impostas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no município de João Pinheiro/MG, onde exerce suas funções como Oficiala, surgiu o interesse pelo tema. Nessas ações são mencionados vários motivos, menos a falta de recursos financeiros, mesmo quando o relatório de estudo social elaborado relata minuciosamente o que falta materialmente na residência.

Cabe ressaltar que, o presente trabalho se justifica pelo fato de ser importante descobrir se o princípio do melhor interesse da criança está sendo aplicado, haja vista que há várias famílias em condições de vulnerabilidade social e, ainda assim, a criança encontra-se sob o seu poder.

Portanto, a pesquisa apresenta grande relevância profissional e acadêmica na área jurídica, por permitir a observação da sociedade sob a ótica da norma e ser útil no tratamento de problemas diários. Além de contribuir com estudos futuros acerca do tema em questão. Sua relevância social acontecerá após publicação como forma de divulgar para a sociedade as respostas obtidas.

A pesquisa é de natureza qualitativa, por acreditar que ao abordar o problema utilizando como tipo a pesquisa qualitativa, poderia chegar às conclusões desejadas, pois o que se pretende é analisar os resultados sem a necessidade de demonstrar a quantidade.

O método utilizado foi o indutivo que parte de uma observação dos fatos em seguida faz sua análise para descobrir a causa ou motivo de ocorrência, logo compara esses casos e descobre a relação permanente entre eles para chegar a uma classificação generalizada. Ou seja, observa, agrupa e classifica de forma generalizada porque o método indutivo, tem a finalidade de identificar problemas,

lacunas ou contradições e utiliza a observação e o raciocínio para elaborar hipóteses.¹⁰

Foi utilizada a técnica normativa como fonte primária, com análise da legislação e de jurisprudências obtidas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

As pesquisas das jurisprudências foram feitas na seguinte ordem: foi acessado o site www.tjmg.jus.br, na aba pesquisa por jurisprudências. Utilizou-se os descritores, **destituição do poder familiar abandono material**. Ao realizar a busca clicou em pesquisar e obteve-se uma quantidade de 74 espelhos de julgados. Com o objetivo de refinar a busca, os descritores foram alterados para **perda do poder familiar, abandono material** onde foi possível encontrar 29 espelhos.

Dentre os resultados obtidos, incluindo a primeira e segunda forma de busca, foram selecionados para análise aqueles, expostos no quadro abaixo, por apresentarem pontos contundentes, como situação de vulnerabilidade por abandono material e vulnerabilidade por abandono afetivo, de forma reiterada. Os resultados que apresentaram os mesmos descritores da pesquisa, porém, não tiveram os mesmos pontos contundentes e divergentes foram descartados.

Quadro 1 - Julgados analisados

| | Nº da Apelação Cível | Relator Desembargador | Órgão Julgador/Câmara | Data de Julgamento | Data de Publicação |
|----|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|--------------------|--------------------|
| 01 | 1.0000.22.1362205/001 | Francisco Ricardo Sales Costa | 4ª Câmara Cível | 22/09/2022 | 23/09/2022 |
| 02 | 1.0000.22.1299167/001 | Francisco Ricardo Sales Costa | 4ª Câmara Cível | 16/09/2022 | 19/09/2022 |
| 03 | 1.0629.16.0005035/001 | Moacyr Lobato | 5ª Câmara Cível | 23/09/2021 | 23/09/2021 |
| 04 | 1.0000.22.0708721/001 | Francisco Ricardo Sales Costa | 4ª Câmara Cível | 12/05/2022 | 13/05/2022 |
| 05 | 1.0027.19.0085426/001 | Bitencourt Marcondes | 19ª Câmara Cível | 22/07/2021 | 27/07/2021 |
| 06 | 1.0000.21.2437883/001 | Paulo de Tarso Tamburini | 8ª Câmara Cível | 30/06/2022 | 06/07/2022 |
| 07 | 1.0508.18.0015192/001 | Teresa Cristina da Cunha Peixoto | 8ª Câmara Cível | 19/11/2022 | 09/12/2022 |
| 08 | 1.0481.09.0913858/001 | Bitencourt | 8ª Câmara Cível | 08/11/2012 | 20/11/2012 |

¹⁰ LAKATOS, E. M; MARCONI, M. A. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

| | | | | | |
|----|------------------------|--------------------------|-----------------|------------|------------|
| | | Marcondes | | | |
| 09 | 1.0079.08.4414584/001. | Dárcio Lopardi Mendes | 4ª Câmara Cível | 02/06/2011 | 20/06/2011 |
| 10 | 1.0000.22.0048136/001 | Moreira Diniz | 4ª Câmara Cível | 26/05/2022 | 26/05/2022 |

Fonte: Autoria Própria.

Dessa forma, após a análise dos julgados, foram organizadas três seções para discussão. A primeira seção discute o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como fundamento para o reconhecimento da vulnerabilidade social. Conceitua e faz observações acerca da relação entre a vulnerabilidade social e a obediência ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que tem como principal objetivo resguardar e garantir seus interesses com prioridade.

A segunda seção traz uma análise da vulnerabilidade social como primeiro passo para a perda do poder familiar. Discute sobre a influência da vulnerabilidade social como forma principal de configurar razões para a perda do poder familiar, visto que através da pesquisa nota-se que muitas decisões justificam a destituição do poder familiar com base nos relatórios circunstanciados de estudos psicossociais que descrevem a situação econômica da família.

Por fim, apresenta-se na terceira seção a observação sobre o reconhecimento pela jurisprudência da ampliação do rol de fundamentos da perda do poder familiar. Discute a fundamentação das decisões para verificar se existem fundamentos diversos, apresentados pela jurisprudência ao justificar suas decisões, no sentido de destituir o poder dos genitores faltosos com seus deveres, além de demonstrar os resultados obtidos com a análise dos julgados.

1 – PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO FUNDAMENTO PARA O RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE SOCIAL

Nessa seção discute-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como fundamento para o reconhecimento da vulnerabilidade social. Porém, antes de aprofundar na discussão é importante esclarecer a origem da expressão melhor interesse da criança e do adolescente. A expressão surgiu do instituto inglês *parens patriae*, que é um termo utilizado para se referir ao poder conferido ao Estado de tomar decisões em nome das pessoas que não têm

capacidade para se cuidar sozinhas. O *parens patriae* autoriza um juiz a sentenciar a favor ou contra em uma ação de guarda mesmo sem a concordância dos pais.¹¹

No Brasil foi com o advento do ECA que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente se manifestou no sistema normativo brasileiro, porque antes do ECA a lei que tratava dos interesses do menor era a Lei nº 6.697/79, que apenas tratava das questões em relação a criança que estivesse em condições irregular. Era uma lei que aplicava medidas de proteção para jovens que cometiam atos infracionais, crianças que se encontravam em abandono ou que fossem vítimas de maus tratos. Não havia preocupação em prevenir ou garantir o melhor de forma prioritária ou abrangente para essas crianças.¹²

Somente a partir do momento em que a dignidade da pessoa humana foi reconhecida como determinação legal, que tornou-se essencial abranger o respeito à dignidade humana à criança e ao adolescente, passando a aceitar que eles são sujeitos de direitos e que fazem jus às garantias constitucionais como todos os seres humanos. Desse modo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente começou a representar mudanças nas relações entre pais e filhos fazendo com que estes fossem considerados sujeitos merecedores de proteção no ordenamento jurídico de forma a prevenir que vivessem situações de vulnerabilidade social.¹³

O princípio do melhor interesse significa que, antes de qualquer decisão, tudo que for melhor para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente deve ser considerado. Ele é um princípio utilizado como base para fundamentar as decisões judiciais e tem previsão no artigo 227 da Constituição Federal, nos artigos 4º e 5º da Lei 8.069/90 e no artigo 3º, inciso I da Lei nº 99.710/90, Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Dessa forma, cabe analisar o critério entendido pela jurisprudência para definição da vulnerabilidade social capaz de configurar razões para a perda do poder familiar. Ao mesmo tempo discute-se a relação entre a vulnerabilidade social e o

11 PEREIRA, T. S. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

12 SOUZA, H. L.; POLLI, M. T. S. **Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nos casos de adoção tardia**. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/24328/24017>. Acesso em 14 set. 2022.

13 QUADRA, A.L.V. et al. **Melhor Interesse de Quem?** <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4878/4631>. Acesso em 14 set. 2022.

princípio do melhor interesse, visto que este é colocado em primeiro lugar nas decisões em que há decretação da perda de poderes em relação aos filhos.

Ao analisar o melhor interesse da criança e do adolescente deve-se levar em consideração as suas individualidades, pois os princípios devem ser aplicados em perspectivas que envolvem o caso concreto por terem conteúdo aberto.¹⁴

Diante da necessidade de amparar as crianças que vivenciam situação de vulnerabilidade social é que se aplica o princípio do melhor interesse para que a elas seja proporcionada a formação da personalidade e garantido o desenvolvimento pleno e saudável.

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que à criança e ao adolescente são garantidos todos os direitos fundamentais, além de garantidas todas as oportunidades e facilidades para seu desenvolvimento integral.¹⁵ Dessa forma o princípio do melhor interesse é uma regra que deve ser obedecida para garantir o bem-estar da criança em todos os sentidos, sem sujeitá-la a situações de abandono ou vulnerabilidade.

É notável que a maioria das decisões judiciais utilizam, como base nas suas fundamentações, o princípio do melhor interesse, porém, é necessário que se compreenda realmente o que de fato seja melhor para criança e adolescente, visto que se trata de decisão que afetará de forma radical as suas vidas.

Assim, por mais que esteja expresso no artigo 23 do ECA que a falta de recursos financeiros, não configura motivos por si para a perda do poder familiar¹⁶, deve-se considerar se o melhor para a criança e adolescente é crescer em um ambiente onde possa viver de forma digna, com acesso aos meios de proteção e amparo para a construção do seu futuro, ou em um ambiente que a priva do acesso ao básico, sem perspectiva de construir um futuro protegido. Assim, tem-se o melhor interesse para a criança e adolescente como forma de garantir seus direitos,

14 PEREIRA, R.C. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família.** Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf. Acesso em: 22 set. 2022.

15 BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

16 BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

amparados pela Constituição Federal, pelo ECA e pela Convenção dos Direitos da Criança.

O melhor interesse das crianças e dos adolescentes é bem destacado, ainda, no artigo 3º da Convenção dos Direitos da Criança, quando afirma que todas as ações referentes a elas, tanto em relação às instituições públicas, quanto privadas que tratam do bem-estar, as ações dos tribunais judiciais, autoridades da administração, ou ainda, os legisladores, necessitam levar em consideração antes de tudo o interesse maior da criança.¹⁷

Dessa forma, foi por reconhecer a condição de vulnerável da criança e do adolescente, que a Convenção dos Direitos da Criança, fundou no regulamento internacional o preceito de proteção integral, por entender que as crianças e os adolescentes, são pessoas em desenvolvimento que estão em condições frágeis e vulneráveis, necessitando de proteção especial para que possam se desenvolver de forma estruturada.¹⁸

Assim, devido a importância de acolher as crianças em situação de vulnerabilidade, para que sejam protegidas e consigam desenvolver de forma sadia, é que se torna necessária a aplicação do princípio do melhor interesse. E o artigo 4º do ECA é claro ao especificar, que é dever de toda a sociedade e do poder público, garantir com prioridade total que os direitos à saúde, educação, sustento, lazer e cultura sejam assegurados às crianças e aos adolescentes.

Diante disso é que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem sido aplicado e se tornado o principal fundamento nas decisões judiciais que reconhecem a vulnerabilidade social como causa para a perda do poder familiar.

Após apresentação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como principal fundamento para o reconhecimento da vulnerabilidade social serão discutidas na próxima seção as medidas protetivas existentes no ordenamento jurídico brasileiro em prol das crianças e dos adolescentes.

17 BRASIL. Decreto Lei nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Dispõe sobre a Convenção dos Direitos da Criança. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 22 maio. 2022.

18 PEREIRA, R. C. **Princípios Fundamentais e norteadores para a organização jurídica da Família**. 2004.

2 – EXTINÇÃO, SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COMO MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Para melhor compreensão do tema pesquisado, entende-se ser importante apresentar as medidas de proteção da criança e adolescentes. Há no nosso ordenamento jurídico três formas de perda do poder familiar, porém, nem todas significam punição ou castigo para os genitores.

A primeira medida discutida é a **extinção do poder familiar**, que tem previsão no artigo 1.635 do Código Civil. Essa é uma medida que acontece com a morte dos pais ou filhos, quando os filhos são emancipados ou completam dezoito anos de idade, com a adoção e ainda pelas causas estipuladas no artigo 1.638 que dispõe sobre a destituição do poder familiar.

A outra forma de os pais perderem o poder familiar é através da **suspensão**, que é uma medida de proteção temporária, com vistas a proteger os filhos menores enquanto a situação de risco perdurar. Essa medida pode ser adotada nos casos em que os pais, se aproveitam da sua condição de detentor de poder sobre os filhos e exageram na aplicação dos castigos, nos casos em que os pais deixam de cumprir com os seus deveres ou mesmo se forem condenados em sentença, que não caiba recurso, por cometer crime em que a pena ultrapasse a dois anos de prisão.¹⁹

A suspensão do poder familiar tem previsão no artigo 1.637 do Código Civil e no artigo 157 do ECA, que estabelece que caso haja motivo grave, após ouvir o Ministério Público, o juiz poderá decretar de forma liminar ou incidentalmente a suspensão do poder familiar até que a causa seja julgada em definitivo. Enquanto o processo estiver em andamento, a criança ou adolescente ficará sob a guarda de uma pessoa capacitada. Esta deverá assinar um termo de guarda e responsabilidade se comprometendo com os cuidados.²⁰ A autoridade judiciária dá prioridade a uma pessoa da família extensa, ou seja, os avós maternos ou paternos e tios, mas caso os familiares não tenham interesse em cuidar da criança até o final do julgamento, ela

19 BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 06 mar. 2022.

20 BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

será entregue para uma família substituta ou será encaminhada para a casa de acolhimento institucional.²¹

Nesse meio tempo, o Ministério Público requisita a toda a rede de proteção da criança e adolescente, da qual fazem parte os conselheiros tutelares, a secretaria de saúde, secretaria de ação social, secretaria de educação, para que acompanhe a família, no sentido de incluí-la em programas sociais, em projetos, além da realização de tratamentos psicológicos, tudo com o objetivo de preparar o retorno da criança para o lar. Durante esse período de acompanhamento a família tem o direito de visitar a criança para que os vínculos familiares não se rompam.²²

O prazo de acompanhamento das famílias não tem que ser igual para todas, porém, é expresso no ECA, que a criança que estiver acolhida ou abrigada deverá ter a sua vida reavaliada no período máximo de três meses, obrigando-se a autoridade judiciária, com base nos relatórios multidisciplinares realizados pelos profissionais que fazem parte da rede de proteção, a decidir de forma justificada e fundamentada se a criança será reintegrada à família natural, se será colocada em família substituta ou ainda se será dada preferência pela adoção.²³

Notadamente, a suspensão é medida mais branda, pois considera a possibilidade de retorno da criança para convívio com a família, ao passo que a perda do poder familiar é a medida mais grave e extrema, aplicada em último caso, após todas as tentativas de auxílio e orientação às famílias terem sido frustradas. Ela é chamada de **destituição do poder familiar** e é decretada através de sentença, em procedimento judicial assegurando aos pais o direito de ampla defesa e contraditório.

As causas de destituição do poder familiar são trazidas no artigo 1.638 do CC, que determina a perda por ato judicial ao pai, à mãe ou ambos, que além de castigar os filhos de modo exagerado, pratique homicídio, ou qualquer ato de natureza grave, seja agressão física, psicológica, crime sexual, ou crimes contra a dignidade humana, cometido um contra o outro, contra o próprio filho, ou tutelado, o curatelado, ou outro

21 BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

22 BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

23 BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 06 mar. 2022.

descendente deverá ser decretada a destituição do poder familiar. Estabelece, ainda, que os pais que faltarem com os cuidados básicos, quais sejam, saúde, educação, lazer, sustento, proteção integral de forma prioritária, devem ter seus poderes sobre os filhos destituídos.²⁴

O Ministério Público é o principal legitimado para propor ação de destituição do poder familiar, porém, o ECA dispõe que a pessoa que tenha interesse pode iniciar o procedimento para a decretação da perda ou da suspensão.²⁵ Como exemplo temos os candidatos à adoção, que podem propor ação de adoção cumulada com a destituição do poder familiar.

A ação de destituição do poder familiar começa a partir do momento em que o Ministério Público recebe o relatório informando que a criança ou adolescente esteja vivenciando situação de risco. O Órgão tem o prazo de quinze dias para propor a ação de destituição do poder familiar, exceto se entender que outras ações indispensáveis devem ser apreciadas antes de ajuizar a demanda, por exemplo a realização de estudos psicossociais atualizados.²⁶

Caso seja constatada a possibilidade de retorno da criança ao lar ela será devolvida aos pais, do contrário, se for apurado que é inviável a permanência da criança e do adolescente com a família natural, se for percebido que a família coloca a criança em perigo e oferece riscos a sua segurança e dignidade, o juiz decretará a destituição do poder familiar e a criança é inserida no cadastro para adoção.²⁷

Justamente por ser uma medida extremamente severa é que todas as tentativas, no sentido de sanar a situação de risco a qual a criança esteja exposta, são realizadas antes que a autoridade judiciária decrete a destituição do poder familiar. Pois, somente poderá ser revertida, se for constatado que a situação de risco a qual a criança ou adolescente estava exposta não persiste e nos casos em que

24 BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 22 set. 2022.

25 BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

26 BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

27 BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

criança ou adolescente ainda não tiver sido adotada(o). Porque qualquer decisão será com intuito de atender o melhor interesse das crianças e dos adolescentes de forma prioritária como rege a legislação brasileira.²⁸

Conhecidas as medidas de proteção da criança e adolescentes, passa-se a apresentar na próxima seção a vulnerabilidade como o primeiro passo para a perda (destituição do poder familiar).

3 – VULNERABILIDADE SOCIAL COMO PRIMEIRO PASSO PARA A PERDA DO PODER FAMILIAR

Esclarecidas as medidas de proteção em prol da criança e do adolescente é importante discutir a vulnerabilidade social como primeiro passo para a perda do poder familiar. Pois, a pesquisa demonstrou que a vulnerabilidade social torna-se o primeiro aspecto a ser considerado nas decisões de destituição do poder familiar.

A vulnerabilidade social, como dito anteriormente, não tem um conceito exato, preciso, unânime. Na área de assistência ela possui o adjetivo “social” que aponta o crescimento de desigualdades e escassez causadas pela pobreza.²⁹

A vulnerabilidade social acarreta a falta de acesso à saúde, educação, cultura, lazer e muitas vezes leva ao rompimento dos laços de convivência, quebra da união familiar e de tantas outras relações, proporcionando o desenvolvimento de um quadro negativo de vida fazendo com que os pais corram o risco de terem o seu poder em relação aos filhos destituídos.³⁰

Uma família vivendo em situação vulnerável coloca em risco os direitos da criança e adolescente, uma vez que por estar vivenciando uma situação de miséria, não tem condições de garantir o sustento, educação e saúde necessários ao desenvolvimento integral dos filhos. A partir do momento em que a família esteja

28 BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 22 set. 2022.

29 CARMO, M. E; GUIZALDI, F. L. Correspondência Ministério do Desenvolvimento Social. **Cad. Saúde Pública** 2018; 34 (3):e00101417. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/ywYD8gCqRGg6RrNmsYn8WHv/abstract/?lang=pt>. Acesso em 21 out. 2022.

30 YAZBEK, M. C. **Classes subalternas e assistência social**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

vivendo em condições vulneráveis, as crianças estarão expostas a fatores de risco, capazes de acarretar grandes chances de terem os seus direitos desrespeitados.³¹

Ademais, uma família em situação de vulnerabilidade, pode sofrer alterações psicológicas, e por muitas vezes passam a viver de forma totalmente desestruturada, colocando as crianças em segundo plano ou até mesmo em situação de abandono material e afetivo, por se sentirem impotentes diante da escassez de recursos considerados básicos para a sobrevivência.³²

Discute-se a perda do poder familiar tendo como primeiro passo a vulnerabilidade social, visto que os julgados pesquisados apresentam fundamentos decisórios baseados nos relatórios de estudos sociais. Estes descrevem a situação de vulnerabilidade vivenciada pela criança ante as condições financeiras e de abandono material. Porém, é notável que a medida de destituição do poder familiar não é a primeira medida a ser adotada, mas a última, após verificada a impossibilidade do convívio familiar.

Na apelação Cível nº **1.0508.18.001519-2/001**, da 8ª Câmara Cível do TJMG, a Relatora fala na sua fundamentação que a outra suposta forma de destituir o poder familiar é a hipótese de abandono, seja material, seja moral. Ela fala, ainda, que o abandono caracteriza-se na ação de deixar o filho sem amparo material e no descaso intencional pela sua criação, educação e moralidade.³³

O ECA no seu artigo 101, dispõe que, caso seja constatada a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, devem as autoridades estabelecer as medidas de proteção específicas, como exemplo a orientação, apoio, acompanhamento, inclusão em programas comunitários familiar, determinação de acompanhamento psicológico da família, tratamento em casos de dependência de

31 NOVO, B. N. **A importância da interação família e escola**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/a-importanciainteracaofamiliaescola.htm>. Acesso em 02 out. 2022.

32 CECCONELLO, A. **Resiliência e vulnerabilidade em famílias em situação de risco**. Tese de Doutorado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2003. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/2641/000373973.pdf>. Acesso em 21 set. 2022.

33 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0508.18.001519-2/001**, 8ª Câmara Cível. Relatora Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgado em 19/11/2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0508.18.0015192%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 03 out. 2022.

substâncias psicoativas. Depois de adotados os procedimentos de apoio familiar do artigo 101 do ECA, claro que em cada caso específico, pois nem toda situação requer o mesmo procedimento de intervenção, é que a autoridade judiciária decide pela destituição do poder familiar caso observe que a intervenção de apoio não tenha surtido resultados no sentido de retirar a criança e o adolescente da situação de risco.³⁴

Há nos tribunais divergências acerca de manter ou não uma criança na família natural quando essa família não oferece os cuidados necessários para que possa se desenvolver mental e fisicamente tornando-se um cidadão de direitos e cumpridor de deveres. Exemplo de decisão neste sentido tem-se a Apelação Cível 1.0508.18.001519-2/001 onde a relatora afirma que de fato, o artigo 19 do ECA e o artigo 1.513 do CC/2002 garantem o direito da criança e do adolescente de viver com sua família, porém, em regra o ambiente familiar é cercado de amor e cautelas fundamentais para seu desenvolvimento e progresso social como ser em formação.³⁵

O poder judiciário não pode considerar apenas o sentimento de afeto existente no seio familiar, consentindo aos pais descuidar dos filhos e submetê-los a uma vida sem regras e inconstante colocando-os em perigo social porque o ECA dispõe no seu artigo 19 que a criança e o adolescente têm o direito de viver com sua família e, somente, em casos extremamente necessários, devem ser entregues a famílias substitutas.³⁶

Nesse sentido, o Conselho Tutelar, que é o órgão responsável pelo acompanhamento de crianças e adolescentes, tem o dever de acionar o Ministério Público sempre que tiver notícias de famílias vivendo em condições vulneráveis e

34 BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 06 mar. 2022.

35 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0508.18.001519-2/001**, 8ª Câmara Cível. Relatora Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgado em 19/11/2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0508.18.0015192%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 03 out. 2022.

36 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0508.18.001519-2/001**, 8ª Câmara Cível. Relatora Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgado em 19/11/2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0508.18.0015192%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 03 out. 2022.

expondo seus filhos a situação de risco, pois o ECA estabelece no seu artigo 98, que sempre que os direitos das crianças sofrerem algum tipo de ameaça, seja em razão da conduta dos próprios pais, seja em razão de falhas com seus deveres ou mesmo pelas falhas da sociedade como um todo, as medidas de proteção deverão ser aplicadas.³⁷

Portanto, considerando que existe o entendimento de que as crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade social, tem violados seus direitos de acesso à saúde, educação, cultura, lazer, havendo rompimento dos laços de convivência e quebra da união familiar, levando ao desenvolvimento de um quadro negativo nas suas vidas, é que a vulnerabilidade social é considerada o primeiro passo para a perda do poder familiar.

4 – O RECONHECIMENTO PELA JURISPRUDÊNCIA NA AMPLIAÇÃO DO ROL DE FUNDAMENTOS PARA A PERDA DO PODER FAMILIAR

Esta seção examina o reconhecimento pela jurisprudência da ampliação do rol de fundamentos para a decretação da perda do poder familiar, com a inclusão da destituição do poder familiar por vulnerabilidade social ocasionada por abandono material, visto que esse tema tem sido bastante utilizado nos tribunais para fundamentar decisões nesse sentido.

Por não apresentar um conceito exato e unânime a vulnerabilidade social pode ser entendida de acordo com a situação vivenciada em cada caso específico. Ela tem a característica de uma condição de pessoa ou mesmo famílias colocadas à margem da sociedade, tornando-as excluídas socialmente por questões econômicas. São pessoas com poucos recursos financeiros ou falta de oportunidade para se desenvolver como cidadãos fazendo com que seus filhos sejam privados dos direitos e cuidados considerados básicos para o desenvolvimento pleno.³⁸

37 BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

38 SANTOS, A.P. **Vulnerabilidade Social: O que significa esse conceito?** Publicado em 17/09/2020. Atualizado em 20/04/2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/vulnerabilidade-social/#:~:text=Definindo%20%E2%80%9Cvulnerabilidade%20social%E2%80%9D&text=Ou%20seja%2C%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de,renda%2C%20escolaridade%2C%20entre%20outros>. Acesso em 21 out. 2022.

Por entender que a situação de vulnerabilidade pode acarretar a violação e privação dos direitos das crianças e dos adolescentes, analisou-se os fundamentos das decisões selecionadas na pesquisa com o fim de verificar se há diversidade nas justificativas apresentadas para destituir o poder dos genitores faltosos com seus deveres de pais, além de demonstrar os resultados obtidos após a análise dos julgados.

Diante da afirmação pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que a escassez de recursos materiais não é motivo para a perda do poder familiar³⁹ é que foi realizada a busca por jurisprudências no site do TJMG, para descobrir se foi ampliado o rol de fundamentos que reconhecem a vulnerabilidade social como razão para a perda do poder familiar.

O Código Civil traz no seu artigo 1.638 o rol de hipóteses que configuram motivos para a destituição do poder familiar. Entre as hipóteses estão o exagero no castigo aplicado aos filhos, que às vezes pode causar grave lesão física ou psicológica à criança, deixar a criança em abandono, agir contra os bons costumes e contra a moral, entregar a criança para adoção sem seguir os trâmites legais, praticar, tanto o pai contra a mãe ou vice-versa, ou ainda, contra o filho, filha, tutelado, curatelado ou outro descendente, homicídio, lesão corporal grave, crimes de estupro e crime contra a dignidade sexual.⁴⁰

É notável que o rol elencado no artigo 1.638, sem exceção, leva a situação de vulnerabilidade. Porém, a pesquisa se preocupa em aprofundar os estudos em relação à inserção da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social causada pelo abandono material. O inciso II do artigo 1.638 do Código Civil traz a hipótese de abandono, porém, não especifica a espécie de abandono, se material ou afetivo. Destaca-se que o abandono material pode levar à privação e violação de direitos, enquanto o abandono afetivo pode levar a danos psicológicos irreversíveis, por

39 BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

40 BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 22 set. 2022.

exemplo, lesão emocional e problemas de socio afetividade, o que pode gerar no meio jurídico indenização por danos morais.⁴¹

A pesquisa teve como objetivo verificar os limites da vulnerabilidade social capazes de configurar razões para perda do poder familiar, encontrados na jurisprudência do TJMG. Ao analisar os julgados, observou-se que as decisões reconhecem, que a criança e o adolescente não podem ter seus direitos violados por negligência ou falta de comprometimento dos genitores, que não dispendem aos filhos os cuidados exigidos e necessários ao seu bem-estar e desenvolvimento pleno, incluindo assim, a perda do poder familiar por vulnerabilidade social no rol de fundamentos.

Através da análise e comparação das decisões selecionadas foi possível observar que a vulnerabilidade social por abandono material é motivo de perda do poder familiar, visto que todas as outras formas de situação de vulnerabilidade são acarretadas pela falta de recursos financeiros. Os relatores fundamentaram suas decisões com base nos artigos 227 da CF e 4º do ECA, afirmando que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser respeitado, mesmo que seja necessário adotar a medida mais drástica, que é destituir o poder dos genitores que sujeitaram as crianças e os adolescentes a situação de vulnerabilidade.⁴²

Há inclusive, decisão proferida na Apelação Cível nº 1.0000.22.070872-1/001, na qual o relator menciona que tal decisão fora baseada nos relatórios de estudos sociais, que descreveram que ao realizar visita na residência da família, encontrou a criança com o avô paterno em situação de vulnerabilidade. E que, em relatório realizado pelo serviço social, apontou a notícia de que a mãe das crianças estaria

41 MOURA, K. M. **Abandono material, intelectual, afetivo: uma análise sob os aspectos cível, penal e suas sequelas em breves considerações.** Publicado em 05/10/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1572/Abandono+material%2C+intelectual%2C+afetivo%3A+uma+an%C3%A1lise+sob+os+aspectos+c%C3%ADvel%2C+penal+e+suas+sequelas+em+breves+considera%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em 21 out. 2022.

42 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.21.243788-3/001**, 8ª Câmara Cível Relator (a) Des.(a) Paulo de Tarso Tamburini Souza. Julgado em 30/06/2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.2437883%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 03 out. 2022.

morando com novo companheiro lavrador, que trabalha com colheita de café, sem renda fixa e que ambos estariam se sustentando com auxílio emergencial.⁴³

É notável que a jurisprudência traz, na maioria das decisões analisadas, que a destituição do poder familiar teve como fundamento principal a vulnerabilidade social, baseada nas condições financeiras e na falta de recursos materiais, sendo este o motivo para a decretação da medida. O que é percebido a partir dos fundamentos da decisão proferida na Apelação Cível nº 1.0027.19.008542-6/001, que se baseou nos relatórios de estudos sociais informando que na residência do genitor, havia somente uma cama de solteiro com o colchão para o próprio genitor dormir e que na cozinha foi encontrado um fogão com utensílios e eletrodomésticos gastos. Que a casa era precária em relação à construção, com portas quebradas, a saída do banheiro serve de entrada para um quarto e o piso está por fazer.⁴⁴

Na decisão proferida na Apelação Cível nº 1.0027.19.008542-6/001 o relator citou que, diante do relatório realizado pelos técnicos, foi demonstrado que a família não tem condições morais e materiais para receber os filhos e que é forçoso reconhecer que a destituição do poder familiar seria a única alternativa possível.⁴⁵

A pesquisa demonstrou que a vulnerabilidade social por abandono material é motivo para perda do poder familiar, visto que a jurisprudência se posiciona nas decisões fundamentando que não há dúvidas de que a falta de recursos financeiros não constitui motivo suficiente para a perda do poder familiar. Porém, na apelação cível 1.0629.16.000503-5/001, 5ª Câmara Cível do TJMG o relator afirma que o art. 23 do

43 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.22.070872-1/001**, 4ª Câmara Cível, Relator Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa. Julgado em 15/05/2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.070872-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 21 out. 2022.

44 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0027.19.008542-6/001**, 19ª Câmara Cível Relator(a): Des. Bitencourt Marcondes. Julgado em 22/07/2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0027.19.0085426%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 30 set. 2022.

45 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0027.19.008542-6/001**, 19ª Câmara Cível. Relator(a): Des. Bitencourt Marcondes. Julgado em 22/07/2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0027.19.0085426%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 30 set. 2022.

ECA, deve caracterizar que o exercício do poder familiar inclui a obrigação de prestar cuidados existenciais e que a extrema vulnerabilidade social de toda a família revela que ela se mostra desestruturada.⁴⁶

O relator da Apelação Cível 1.0629.16.000503-5/001 fundamentou a decisão citando o artigo 23 do ECA e as palavras do doutrinador em relação ao abandono material. Ele disse que o abandono material causa a privação de direitos dos filhos e coloca a saúde e a sobrevivência destes em risco. Fundamentou, ainda, agora em relação ao casal que adotaria a criança logo após a sentença de destituição do poder familiar. Mencionou que segundo o relatório de estudo social realizado o casal adotante mora em casa própria com estrutura boa de seis cômodos, têm rendimentos mensais de sete salários-mínimos que lhes oferecem um certo conforto.⁴⁷

Na mesma apelação cível o relator explica que por mais que o artigo 23 do ECA disponha que a falta de recursos materiais não configura motivo suficiente para a perda do poder familiar, deve ser pontuado que o poder familiar significa prestar cuidados existenciais e por isso deve o artigo ser analisado de forma profunda, porque os cuidados compreendem a saúde, educação, desenvolvimento pessoal afetivo e intelectual. Houve posicionamento, ainda neste sentido, quando na apelação cível há relatos de que nos autos foram cansativamente atestadas a submissão dos filhos ao abandono material, afetivo e moral e que o Poder Judiciário não pode ser conivente com o extremo desinteresse e descuido dos pais na criação e formação dos filhos, não podendo sujeitá-los à instabilidade de uma vida familiar desordenada, pois só o amor dos genitores não é o bastante para a manutenção do poder familiar.⁴⁸

46 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0629.16.000503-5/001**, 5ª Câmara Cível, Relator Moacyr Lobato. Julgado em 23/09/2021. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0629.16.0005035%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 02 out. 2022.

47 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0629.16.000503-5/001**, 5ª Câmara Cível, Relator Moacyr Lobato. Julgado em 23/09/2021. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0629.16.0005035%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 02 out. 2022.

48 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0508.18.001519-2/001**, 8ª Câmara Cível. Relatora Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgado em 19/11/2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRe>

Os resultados da pesquisa demonstraram que por mais que outros argumentos sejam utilizados para decretação da perda do poder familiar, a vulnerabilidade social ocasionada pela falta de recursos financeiros, vem sendo reconhecida pela jurisprudência na ampliação do rol de fundamentos para a perda do poder familiar.

Foi observado nos julgados analisados, que a vulnerabilidade causada pela negligência dos pais por deixarem as crianças e os adolescentes privados dos cuidados mínimos essenciais é o fundamento da maioria das decisões para decretação da destituição do poder familiar. Por mais que os relatores mencionaram outros motivos para decretação da medida, finalizaram afirmando que os pais têm o dever de sustentar, cuidar e proteger os direitos e interesses dos filhos menores, livrando-os de todas as formas de exploração. E a partir do momento em que os pais não estejam em condições de oferecer o básico estipulado em lei, as crianças têm seus direitos negados.

Considerando que o artigo 1.638 do CC não traz a vulnerabilidade social como fundamento para destituição do poder familiar, é perceptível que a jurisprudência a incluiu no seu rol de fundamentos. Esse reconhecimento se deu a partir dos fundamentos das decisões proferidas pelo TJMG, em que os relatores afirmaram, que com base nos relatórios de estudos sociais demonstrando as condições financeiras precárias das famílias, comprovam que estas não são aptas a terem os filhos reintegrados ao lar e que a melhor solução seria a destituição do poder familiar, como forma de oportunizar à criança e ao adolescente a terem uma nova família que lhes proporcionem proteção e os cuidados essenciais.

Através dos resultados das análises, foi comprovado o reconhecimento pela jurisprudência na ampliação do rol de fundamentos para a decretação da destituição do poder familiar por vulnerabilidade social, ocasionada por abandono material.

CONCLUSÃO

A vulnerabilidade social capaz de configurar razões para a perda do poder familiar foi o ponto de partida da pesquisa, que teve como objetivo geral estabelecer

os limites de miserabilidade, entendidos pela jurisprudência, como motivo para ensejar ou não a destituição do poder familiar.

Para alcançar o objetivo geral foi necessário definir três objetivos específicos. O primeiro objetivo foi atingido e procurou entender até que ponto a falta de recursos financeiros não deve constituir motivo para a destituição do poder familiar. O resultado pode ser comprovado através da terceira seção onde se discute a vulnerabilidade social como primeiro passo para a perda do poder familiar.

Através da análise da jurisprudência coletada, constatou-se que o posicionamento tem sido de que a falta de recursos financeiros, não constitui motivo suficiente para a perda do poder familiar. Entretanto, constatou-se, também, que o art. 23 do ECA, deve ser analisado de forma mais profunda, incluindo no exercício do poder familiar, a obrigação de prestar os cuidados existenciais, como alimentos, saúde, educação, entre outros que se tornem necessários para sobrevivência e desenvolvimento pleno da criança e do adolescente. Assim, o ponto aceitável para a falta de recursos financeiros é até o momento em que a falta desses recursos não prive a criança dos direitos básicos, inclusive em relação à alimentação.

O segundo objetivo específico buscou analisar os limites de miserabilidade capazes de configurar abandono material. Objetivo atingido e constatado na quarta seção onde é argumentado o reconhecimento pela jurisprudência na ampliação do rol de fundamentos para perda do poder familiar. A partir das decisões em que os relatores afirmaram que com base nos relatórios de estudos sociais demonstrando as condições financeiras precárias das famílias comprovam que estas não são aptas a terem os filhos reintegrados ao lar e que a vulnerabilidade é aceitável até o ponto em que não falte o essencial para o crescimento e desenvolvimento pleno da criança e do adolescente.

O terceiro objetivo específico teve a intenção de investigar se, ao manter o poder familiar dos genitores em condições de vulnerabilidade social, os princípios do melhor interesse e da proteção integral estão sendo respeitados pela jurisprudência. Esse objetivo foi alcançado e pode ser reafirmado na primeira seção onde se discute o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como fundamento para o reconhecimento da vulnerabilidade social. Foi afirmado que antes de qualquer decisão, todas as ações tanto dos tribunais, quanto de autoridades da administração, ou ainda, dos legisladores, necessitam levar em consideração o interesse maior da criança capaz de lhe proporcionar desenvolvimento integral e respeitar o princípio do

melhor interesse destes. Todas as decisões foram fundamentadas a favor de respeitar e priorizar o princípio do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente, ainda que seja necessário optar pela medida de destituição do poder familiar, quando esta for a única alternativa de oportunizar à criança viver com outra família que defenda e proteja os seus interesses de forma prioritária.

A hipótese apresentada era de que a falta de condições financeiras necessárias para sobrevivência, as condições precárias de recursos que tornam as pessoas capazes de garantir o próprio sustento e o da sua família, sem auxílio de terceiros ou de programas sociais coloca a pessoa em condições de vulnerabilidade social. Ela foi confirmada no decorrer da pesquisa por meio da análise de decisões cujas fundamentações relatam situação de vulnerabilidade social familiar decorrente da pobreza, da falta de renda, do acesso precário aos serviços públicos essenciais entre tantos outros, além de vínculos afetivos debilitados.

A problemática da pesquisa questionando qual o critério utilizado pela jurisprudência para definição da vulnerabilidade social capaz de configurar razões para a perda do poder familiar, foi respondida por meio da análise dos julgados que trouxeram a confirmação de que a vulnerabilidade social de uma família, por mais que haja outras situações de fragilidades, é baseada principalmente nas condições materiais, na falta de uma renda financeira capaz de suprir as necessidades básicas das crianças e dos adolescentes, o que poderá sujeitá-los a vivenciarem situação de vulnerabilidade social.

Por todo o exposto, a pesquisa demonstrou que a jurisprudência tem ampliado o seu rol de fundamentos para perda do poder familiar, incluindo a vulnerabilidade social por abandono material, porém, ainda há receios e tentativas de ocultar esse entendimento, alegando em conjunto com a vulnerabilidade por abandono material outras razões, à procura de causas, que ao serem analisadas por ângulos diversos, percebe se tratar de ações provocadas pelas condições financeiras precárias da família, que acabam levando à situação de vulnerabilidade social.

Isto posto, a pesquisa sugere que sejam realizados novos estudos no sentido de incluir na legislação brasileira, o reconhecimento da vulnerabilidade social por abandono material, como motivo para ensejar a perda do poder familiar, visto que é comprovado pelas decisões que a falta de recursos materiais, priva a criança e adolescente do acesso aos meios capazes de proporcionar seu desenvolvimento integral, além de violar a dignidade humana e colocá-los em situação de risco.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Lei nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Dispõe sobre a Convenção dos Direitos da Criança. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 22 maio. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 06 mar. de 2022.

BRASIL. Secretaria Nacional de Assistência Social, **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**. Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS no 145, de 15 de outubro de 2004. Aprova a Política Nacional de Assistência Social – PNAS. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em 19 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.22.070872-1/001**, 4ª Câmara Cível, Relator Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa. Julgado em 15/05/2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.070872-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 21 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0629.16.000503-5/001**, 5ª Câmara Cível, Relator Moacyr Lobato. Julgado em 23/09/2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0629.16.0005035%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.21.243788-3/001**, 8ª Câmara Cível Relator (a) Des.(a) Paulo de Tarso Tamburini Souza. Julgado em 30/06/2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.2437883%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 03 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0508.18.001519-2/001**, 8ª Câmara Cível. Relatora Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgado em 19/11/2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0508.18.0015192%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 03 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0027.19.008542-6/001**, 19ª Câmara Cível Relator(a): Des. Bitencourt Marcondes. Julgado em 22/07/2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0027.19.0085426%2F001&pesquisaNumerCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 30 set. 2022.

CARMO, M. E; GUIZALDI, F. L. Correspondência Ministério do Desenvolvimento Social. **Cad. Saúde Pública** 2018; 34 (3):e00101417. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/ywYD8gCqRGg6RrNmsYn8WHv/abstract/?lang=pt>. Acesso em 21 out. 2022.

CECCONELLO, A. **Resiliência e vulnerabilidade em famílias em situação de risco**. Tese de Doutorado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2003. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/2641/000373973.pdf>. Acesso em 21 set. 2022.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2012.

LAKATOS, E. M; MARCONI, M. A. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

MOURA, K. M. **Abandono material, intelectual, afetivo: uma análise sob os aspectos cível, penal e suas sequelas em breves considerações**. Publicado em 05/10/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1572/Abandono+material%2C+intelectual%2C+afetivo%3A+uma+an%C3%A1lise+sob+os+aspectos+c%C3%ADvel%2C+penal+e+suas+sequelas+em+breves+considera%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em 21 out. 2022.

NOVO, B. N. **A importância da interação família e escola**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/a-importanciainteracaofamiliaescola.htm>. Acesso em 02 out. 2022.

PEREIRA, R.C. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf. Acesso em: 22 set. 2022.

PEREIRA, T. S. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

QUADRA, A.L.V. et al. **Melhor Interesse de Quem?** <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4878/4631>. Acesso em 14 set. 2022.

SANTOS, A.P. **Vulnerabilidade Social: O que significa esse conceito?** Publicado em 17/09/2020. Atualizado em 20/04/2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/vulnerabilidade-social/#:~:text=Definindo%20%E2%80%9Cvulnerabilidade%20social%E2%80%9D&t>

ext=Ou%20seja%2C%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de,renda%2C%20escolaridade%2C%20entre%20outros. Acesso em 21 out. 2022.

SOUZA, H. L.; POLLI, M. T. S. **Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nos casos de adoção tardia**. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/24328/24017>. Acesso em 14 set. 2022.

VASCONCELOS, L. Sociedade: As dimensões da pobreza. **Revista de Informações e Debate do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, Brasília, 2007, ano 4, ed. 30. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=1132:reportagens-materias. Acesso em 20 ago. 2022.

YAZBEK, M. C. Classes subalternas e assistência social. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2003.